



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720407/2014-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.237 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente G DE C PENIDO COMÉRCIO E TRANSPORTES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2014, tendo-se em vista a existência de débito (Simples Nacional, R\$77,30, no período de apuração 04/2011) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 75/78) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o interessado retificou por diversas vezes a apuração do débito do Simples Nacional (PGDAS-D), mas que a retificação que diminuiria o débito para o patamar pago não foi homologada. Isto porque a Resolução, no art.37- A, estabelece que não terá efeito a retificação da apuração de débito cujo saldo a pagar já tenham sido enviado à PGFN, ou com relação ao ICMS ou ISS, transferidos para o Estado ou Município conveniente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/10/2014 (e-fl. 82) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 07/11/2014 (e-fl. 130), em que aduz, em resumo, que sua DASN competência 04/2011 foi modificada erroneamente para consignar o débito cobrado e que só percebeu o erro do contabilista quando teve negada sua adesão ao Simples; alega que a adesão ao Simples é indispensável para assegurar a continuidade das atividades da empresa:

Doutro lado, por um ato equivocado, o Contabilista da Empresa Recorrente, começou um procedimento, sem nenhuma justificativa plausível, em 28 de maio de 2013, retificando o **DASN** competência **04/2011**, sob o nº **12.77.18.17.20.11.04.003**, donde restou aumentado, repito, equivocadamente, o valor do imposto à recolher de R\$30,22 para R\$142,67.

Por algumas outras vezes, de forma não menos equivocada, o Contabilista da Empresa enviou outras retificadoras, no mesmo dia 28/05/2013, para a mesma competência de 04/2011, mantendo o valor errado de R\$142,67, como sendo o imposto devido.

Em que pese notar a sua responsabilidade, cumpre apontar que trata-se de um erro material, passível de ocorrer, no entanto, tal erro somente fora percebido em janeiro de 2014, quando teve o pedido de inclusão no Simples Nacional negado.

Após ocorrer a negativa de inserção da Empresa Recorrente no Simples Nacional, em janeiro de 2014, o Contabilista tomou conhecimento do ato equivocado causado pelo seu escritório. Ato contínuo, em 28/01/2014, enviou outra **DASN** retificadora sob o nº **12.77.18.17.20.11.04-006**, para o período em questão, retornando o valor ao parâmetro correto, ou seja, R\$30,22.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 06) para o ano calendário 2014.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

O débito que deu causa ao indeferimento não foi pago, nem teve sua exigibilidade suspensa dentro do prazo legal. Alegando que o montante devido seria de R\$ 30,22 (período 04/2011), o interessado tentou retificar a apuração do débito do Simples Nacional (PGDAS-D), durante o período de adesão ao SN em janeiro de 2014, mas a retificação não foi homologada.

E nem poderia, tendo-se em vista que a Resolução CGSN nº 94 de 29 de novembro de 2011, no art.37- A, estabelece que não terá efeito a retificação da apuração de débito cujo saldo a pagar já tenha sido enviado à PGFN, ou com relação ao ICMS ou ISS, transferidos para o Estado ou Município conveniente. Por bem descrever os fatos, a base legal e a confirmação da prevalência do disposto no art.37- A da Resolução CGSN nº 94 de 29 de novembro de 2011, peço vênica para reproduzir o voto vencedor do acórdão recorrido:

8. A Resolução CGSN nº 94 de 29 de novembro de 2011 e alterações estabelece que o prazo para regularização de pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional é o prazo para a Solicitação da Opção:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)(...)

9. A mesma Resolução, no art.37- A, estabelece que não terá efeito a retificação da apuração de débito cujo saldo a pagar já

tenham sido enviado à PGFN, ou com relação ao ICMS ou ISS, transferidos para o Estado ou Município conveniente:

...Art. 37-A . A alteração das informações prestadas no PGDAS-D será efetuada por meio de retificação relativa ao respectivo período de apuração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I, § 6º) (Incluído pela Resolução CGSN nº98, de 13 de março de 2012)

1º A retificação terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I, § 6º) (Incluído pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012)

2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos aos períodos de apuração: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, Parágrafo único) (Incluído pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012)

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, ou, com relação ao ICMS ou ao ISS, transferidos ao Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou (Incluído pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012).

10. Pois bem. Da consulta (e-fls.63/64) ao Sistema Informatizado da RFB (SIEF/FISC.ELETR) vê-se que o débito (gerado a partir da apuração retificadora de nº. 12.77.18.17.20.11.04.003 - e-fls.51/52), no valor de R\$142,67, relativo ao PA 04/2011, foi informado na DASN retificadora nº00.12.77.18.17.20.11.002, de 28/05/2013 (e-fls.24/32). O recolhimento, alegado pelo interessado, foi efetuado em 30/05/2011.

11. Em 28/05/2013– 15:27:05, o interessado efetuou uma apuração retificadora de nº. 12.77.18.17.20.11.04.003 (e-fls.51/52), apurando um débito de R\$142,67. Nesta mesma data, às 15:38:04, efetuou outra apuração retificadora de nº. 12.77.18.17.20.11.04.004 (e-fls.53/54), mantendo o débito de R\$142,67.

12. Em 28/01/2014– 16:21:49, o interessado efetuou uma nova apuração retificadora de nº. 12.77.18.17.20.11.04.005 (e-fls.57/58), reduzindo o débito para R\$30,22. Nesta mesma data, às 16:36:49, procedeu à outra apuração retificadora de nº. 12.77.18.17.20.11.04.006 (e-fls.59/60), mantendo o débito de R\$30,22.

13. Ainda em 28/01/2014, o interessado apresentou DASN retificadora (e-fls.35/43), informando o débito nº 12.77.18.17.20.11.04-006, no valor de R\$30,22.

14. Ocorre que a pretendida alteração do débito de R\$142,67 para R\$30,22, em 28/01/2014, não teve efeito porque o saldo devedor de ICMS, processado diante do recolhimento efetuado em 30/05/2011, já houvera sido repassado ao ente conveniente

(Estado) – vide consulta SIEF às e-fls.63/64 . Nos termos da legislação, a retificação pretendida, em 2014, não gera efeitos.

15. Como o interessado não regularizou a pendência que o impediu de ingressar no Simples Nacional, mantenho o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TI), de fls.4.

É o meu voto.

No que se refere à alegação de que o não deferimento da adesão pleiteada inviabilizaria suas atividades, adianto que o julgador administrativo encontra-se vinculado aos preceitos da legislação tributária, somente podendo julgar com base em conceito de equidade na ausência de disposição expressa, o que não é o caso.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator